Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2796/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4482/2015
PROTOCOLO	**:** 1579649
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM – OPERAÇÃO RESGATE
VALOR	**:** R$ 17.348,09
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ALCOÓLATRAS, NARCODEPENDENTES, FUMANTES E DEPRESSIVOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular a prestação de contas de convênio pela falta de encaminhamento de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas, configurando infração, à qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 38/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a Associação Desafio Jovem – Operação Resgate. Aplica-se multa a no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. André Alves Ferreira, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicia.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 38/2012 - (fls. 4-6) firmado entre as partes acima nominadas, apresentando como fundamento legal a Lei Municipal n.º 1.202/09.

A prestação de contas foi examinada quando da realização da inspeção ordinária, abrangendo o exame dos documentos de 2012, oportunidade em que foram constatadas possíveis irregularidades, sendo autuado como processo autônomo, por força do art. 145, § 1º cc. art. 319, § 2º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O objeto do convênio consiste no repasse para a instituição conveniada para prestação de serviços de recuperação de alcoólatras, narcodependentes, fumantes e depressivos, nos termos da Cláusula Segunda - (fls. 4).

O valor estimado do repasse importa em R$ 18.916,20 (dezoito mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 5).

O prazo de vigência compreende o período de 18/4/2012 a 31/12/2012, nos termos da Cláusula Sexta - (fls. 6).

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela *não aprovação* desta prestação de Contas, mediante Análise *ANA-2ICE-20114/2015* (fls. 128-131) e o r. Parecer *PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15406/2015* (fls. 132-133) tendo em vista a ausência de documentos essenciais à verificação da legalidade do feito.

Desta forma, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão através dos *Termos de Intimação INT-16828 e 16829/2016* - (fls. 137 e 138) com vistas a atender os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em resposta, o Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida aduz que o Convênio em epígrafe é de responsabilidade do Senhor André Alves Ferreira, ex-prefeito municipal, posto que sua vigência abrange a administração anterior.

Por sua vez, o Senhor André Alves Ferreira comparece aos autos apresentando justificativas e documentos que julga necessários para a elucidação das divergências relatadas pela Equipe Técnica e pelo eminente Procurador de Contas, consoante fls. 155-168.

Reapreciando o feito, a Unidade de Instrução emitiu a Análise *ANA-2ªICE-1157/2017* – (fls. 169-171) opinando pela *não aprovação* da presente prestação de contas tendo em vista *"que o ordenador de despesas trouxe, em parte, justificativas e documentos capazes de sanar algumas das falhas apuradas anteriormente na*

análise de fls.128-131".

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-2ª PRC-3093/2017* - (fls. 172-174) acolhe o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pela julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável diante das irregularidades apontadas e não sanadas.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O *Convênio nº 38/2012* - (fls. 4-6) tem como fundamento legal a Lei Municipal n.º 1.202/09, estando o seu objeto delineado na Cláusula Segunda do instrumento, nos seguintes termos, *in verbis*:

> "A convenente foi declarada de utilidade pública municipal, através da Lei Municipal n.º 1.236, de 5 de março de 2009 e é uma entidade filantrópica que visa a recuperação de alcoólatras, narcodependentes, fumantes e depressivos.
>
> A convenente prestará serviço de atendimento de pessoas indicadas pela Administração, residentes no município de Aparecida do Taboado/MS, com a finalidade de recuperá-las de vícios."

O valor total estimado das despesas com o presente Convênio importa em R$ 18.916,20 (dezoito mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 18/4/2012 a 31/12/2012, nos termos das Cláusulas Terceira e Sexta - (fls. 5 e 6).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores:

Prestação de Contas apresentada	R$ 18.916,20
Valor Empenhado	R$ 14.712,60
Ordens de Pagamento	R$ 12.610,80
Comprovantes Fiscais	R$ 17.348,09

A realização da despesa de convênio deve observar os seguintes estágios previstos na Lei de Finanças Públicas: (i) empenho, (ii) liquidação e, (iii) pagamento, com vistas a possibilitar a verificação da legalidade dos repasses efetuados e da regularidade da aplicação dos recursos.

Portanto, vê-se que a prestação de contas do *Convênio nº 38/2012* - (fls. 4-6) não foi devidamente comprovada, posto que apresenta divergências quanto aos valores empenhados, liquidados e pagos, configurando afronta aos artigos 60, 62, 63 e 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Tendo em vista irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo d. Procurador de Contas por meio da Análise *ANA-2ICE-20114/2015* (fls. 128-131) e do r. Parecer *PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15406/2015* (fls. 132-133), determinei a intimação do responsável pelo Órgão para que se manifestasse nos autos diante dos defeitos apontados, consoante *Termos de Intimação INT-16828 e 16829/2016* - (fls. 137 e 138), primando, assim, pelo cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 113, I, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em resposta, o Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida limita-se a dizer que o Convênio em epígrafe é de responsabilidade do Senhor André Alves Ferreira, ex-prefeito municipal, enquanto este, por sua vez, apresenta justificativas e documentos que julga necessários para a elucidação das divergências relatadas.

Após análise das razões da defesa o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* do julgamento desta Prestação de Contas, nos seguintes termos: (fls. 169-171), *in verbis*:

> “Persistem as impropriedades nos itens abaixo relacionados
>
> 1. Plano de Trabalho foi encaminhado à fl.160, entretanto não consta autorização do Prefeito Municipal;
>
> 2. Autorização legislativa para a celebração do Convênio nº 38/2012 não foi encaminhado;
>
> 3. Parecer jurídico foi encaminhado à fl. 161, mas está datado de 29/06/2015, sendo o convênio formalizado em 2012; 4. Estatuto do Convenente não foi encaminhado;

5. Certidão de Regularidade Trabalhista, Prova de Regularidade da Seguridade Social/INSS e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foram encaminhados às fls.162-164, entretanto foram expedidos posteriormente a formalização do convênio;

6. Ausência da nota de empenho nº 2474 de 18/04/2012 no valor de R$ 18.916,20 e da Ordem de Pagamento referente depósito no valor de R$ 4.203,60 de agosto/2012. Foi encaminhada a nota de empenho nº 2474 de 18/04/2012 no valor de R$ 16.814,40 à fl. 168:

7. Comprovante do recolhimento do saldo final no valor de R$ 20,27, não foi encaminhado;

8. Carimbo de atesto por servidor, de recebimento dos serviços prestados em todos os recibos não foi encaminhado.

Diante do exposto, re-ratificamos a ANA-2ICE-20114/2015 encartada às fls. 128-131 onde concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 38/2012 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, CNPJ nº 03.563.335/0001-06 *e a Associação Desafio Jovem - Operação Resgate*, CNPJ nº 09.651.130/0001-69 *não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais constantes no corpo desta análise, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/93*."

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela *não aprovação* desta prestação de contas, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável (fls. 173), *in verbis*:

"*Este Ministério Público de Contas* instado a se manifestar sobre a documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nas justificativas apresentadas, *entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular, diante das irregularidades apontadas não sanadas*.

Mediante o exposto, pronuncia-se no seguinte sentido:

1) Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2) Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

3) Comunique do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica permanecem em razão da ausência dos documentos reclamados nos autos, infringindo o que dispõe o Estatuto das Licitações e Contratos bem como a Lei de Finanças Públicas,

defeitos tais que ferem regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, assim como o Princípio da Legalidade, norteador dos atos da Administração Pública.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, verifico que a prestação de contas ora em exame se apresenta em desconformidade com as disposições legais pertinentes, razão pela qual, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 38/2012 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como concedente, e de outro lado, a Associação Desafio Jovem – Operação Resgate, CNPJ/MF nº 09.651.130/0001-69, representada pela Senhora Jennifer Marry Lima de Aguiar, CPF/MF nº 042.925.911-56, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em razão do não envio de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"a",* e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* § 1º, I e II do Regimento Interno;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 38/2012 e aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina

Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON